



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DE MAPA DE RISCOS E PARA A DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

#### **Contratação por Dispensa de Licitação– Aquisição de Medalhas e Acessórios**

Nos termos do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das contratações públicas deve contemplar o gerenciamento de riscos, de forma proporcional à complexidade do objeto, ao valor estimado da contratação e aos riscos envolvidos, observados os princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e motivação administrativa.

Considerando tratar-se de contratação direta de objeto simples e padronizado, a adoção de instrumentos de planejamento mais simplificados mostra-se suficiente para a adequada instrução do processo administrativo.

Todavia, o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o Estudo Técnico Preliminar e a análise de riscos poderão ser dispensados, desde que devidamente motivado o ato administrativo.

No âmbito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, a matéria também encontra respaldo no art. 41, II, da Resolução nº 909/2024, que dispõe sobre o regulamento interno de licitações e contratos, o qual autoriza a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses de contratação direta, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e compatível com a natureza e a complexidade do objeto.

No caso concreto, passam-se a expor as razões técnicas e jurídicas que justificam a não elaboração de mapa de riscos específico e a possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo da regularidade, legalidade e segurança do processo de contratação.

#### **1. Natureza da contratação e baixa complexidade do objeto**

O objeto da contratação consiste no fornecimento de bens comuns, de baixa complexidade técnica, amplamente disponíveis no mercado, com especificações claras, padronizadas e objetivamente definidas no Termo de Referência.

Trata-se de aquisição pontual de: medalhas metálicas personalizadas, acompanhadas de fitas em cetim e embalagens individuais, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Não envolvendo prestação de serviços especializados, obras, soluções



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

tecnológicas complexas ou execução continuada de atividades que demandem análise aprofundada de riscos operacionais.

Nesse contexto, os riscos relevantes são inerentes e comuns a esse tipo de contratação, não exigindo tratamento analítico aprofundado por meio de matriz formal de riscos.

### **2. Justificativa para a não elaboração de Mapa de Riscos**

A elaboração de mapa de riscos, embora prevista como instrumento de apoio ao planejamento, não constitui exigência absoluta ou automática, devendo observar o princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, eventuais riscos residuais — tais como atraso pontual na entrega ou falhas formais na execução — encontram-se adequadamente mitigados pelas disposições constantes no Termo de Referência, que define de forma clara: o objeto da contratação; os requisitos técnicos; os prazos e condições de execução; as responsabilidades da contratada; bem como os mecanismos de fiscalização e controle.

Assim, a confecção de um mapa de riscos específico não agregaria ganho prático relevante à segurança da contratação, configurando formalismo excessivo e aumento desnecessário do ônus administrativo, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

### **3. Da possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar**

Conforme já mencionado, o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que haja justificativa adequada nos autos.

De forma complementar, o art. 41, II, da Resolução nº 909/2024 da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo reforça essa possibilidade no âmbito do Legislativo Municipal, ao permitir a dispensa do ETP quando a contratação direta envolver objeto simples, padronizado e de baixa complexidade, desde que devidamente motivada a decisão administrativa.

No presente caso, o objeto: é amplamente conhecido e definido; não demanda análise de alternativas técnicas complexas; não gera impactos relevantes que exijam estudos aprofundados; possui execução simples e riscos reduzidos.

Assim, **mostra-se adequada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar**, sem prejuízo à legalidade, à eficiência ou à motivação do processo administrativo.

Ressalta-se, contudo, que, por cautela administrativa, o processo foi instruído com Termo de Referência detalhado, o qual cumpre integralmente as finalidades do planejamento da



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

contratação, demonstrando a necessidade, a adequação da solução, os requisitos técnicos e as condições de execução.

#### **4. Proporcionalidade, eficiência e racionalização administrativa**

A Administração Pública deve pautar sua atuação pela adequação dos meios aos fins, evitando exigências meramente formais que não contribuam efetivamente para a mitigação de riscos ou para a melhoria da decisão administrativa.

No caso em exame: os riscos são baixos e previsíveis; o objeto é simples e padronizado; as medidas de controle já constam dos instrumentos de planejamento; a exigência adicional de ETP aprofundado ou mapa de riscos formalizado seria desproporcional.

A racionalização dos atos processuais, especialmente em contratações diretas de pequeno vulto ou baixa complexidade, encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade e razoável duração do processo administrativo.

#### **5. Conclusão**

Diante do exposto, justifica-se tecnicamente e juridicamente: a não elaboração de mapa de riscos específico, por inexistirem riscos relevantes que demandem tratamento formal adicional; a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 41, II, da Resolução nº 909/2024 da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo; bem como o reconhecimento de que o processo encontra-se adequadamente instruído, atendendo às exigências legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, entende-se que a contratação pode prosseguir regularmente, sem prejuízo à legalidade, à transparência ou à segurança jurídica.

Pedro Leopoldo, 16 de abril de 2026.

Viviane Schaberle Toledo  
Equipe de Planejamento das Contratações - EqPlan